

xxi. III
Cx 4

Modelo n.º 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 3

À Comissão de Redacção

em 22 de Julho de 1911

o projecto de lei n.º 1-H e 7-I



Subsídio aos Membros do Congresso

(Sessão n.º 27)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 23 de Agosto de 1911

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 191_____

com ofício n.º _____

Nº 15

nº 1-H

1-I

A Comissão de redacção
em 23 de agosto de 1911
o projecto de lei n.º 27



Fixando em 100\$000 reis mensais, o subsídio
aos membros do Congresso e determinando que nos
meses incompletos de sessões legislativas o subsídio seja de 5\$000
reis, por cada dia de trabalho e que por cada dia de
não comparecência se devante 5\$000 reis.



Approved the last redaction in session of ~~Redação~~ ~~23 de agosto~~ de 1911.
Published in the "Boletim da Assembleia Nacional".

Remetida à Câmara dos Dignos Pares

em 23/8/1911

Martinho da Maia

Proposição de lei enviada

—
—

Câmara dos Dignos Pares

em _____ de _____ de 1

com ofício n. _____



18° 27.

Senhores deputados: —

A vossa Comissão de Finanças, tendo examinado cuidadosamente os projectos I-H e I-I, e de parecer que, com toda a justiça, deve ser concedido um subsídio aos membros do congresso. É um regime democrático, como é o da República Portuguesa, o acesso ao Parlamento deve estar aberto a todos os cidadãos, pobres ou ricos; se as funções parlamentares não forem remuneradas esse acesso estaria, materialmente, fechado aos cidadãos desprovidos de meios de fortuna. Por outro lado a função parlamentar é uma função pública e se elle não fosse remunerada não teriam mais razão para serem remuneradas as funções de ministérios, presidente da República e outras funções públicas.

Assente o princípio do subsídio a vossa Comissão de Finanças julga que, em harmonia com as circunstâncias do tesouro público, este subsídio devia ser fixado em 100.000 milreis e por isso vos apresenta o seguinte:

Projecto de lei 10 an. C. a

Artº 1º - S' fixado em 100.000 milreis o subsídio aos membros do congresso, livres de qualquer dedicação

~~Artº 2º~~ Gabinete - Nos meses incompletos da sessão legislativa o subsídio de 5.000 reis por cada dia de trabalho

~~Artº 3º~~ Por cada dia de não comparecimento á sessão o deputado ou senador sofrerá o desconto de 5.000 reis

Art. 3º - Os membros do congresso que forem
funcionários públicos e que tiverem vencimento
inferior aos subsídios, receberão, apenas, a diferen-
ça entre as duas importâncias.

§ único - Durante o período legislativo os ven-
cimentos de que trata este artigo serão isentos de
imposto de rendimento.

Art. 4º - Fica revogada a legislação em contrário:
Palavras sêrvias da sessão de 14 de agosto
de 1911

Francisco Lacerda
Manoel José Torres de Souza
Vitorino Magalhães de Cunhalho Guinnes
Silveira e Souza

Mr. Martins Cardoso
Eduardo Alves

~~ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA~~
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Joaquim Góes

José M. Pereira

Maria Amélia Martins Rodrigues

Thomas Babriss

Maria Anna Martinez

N.º 1-H

MS 8

acta N.º 9



A Assembleia Nacional Constituinte

Considerando que é de toda a justiça e boa política

estabelecer aos deputados uma indemnização ou subsidio que a todos permitta o assiduo e independente exercício das funcções legislativas;

Considerando que só assim se pode conseguir e garantir um recrutamento verdadeiramente democrático da representação nacional, permitindo que as funcções de deputado possam ser exercidas por individuos de classes trabalhadoras e de profissões liberaes e pelos que têm a sua casa e os seus interesses longe da capital, e deixam de poder ser exclusivamente exercidas pelos capitalistas, grandes proprietarios e grandes burocratas;

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Considerando que tal indemnização ou subsidio, além de absolutamente conforme com os principios democraticos, é-o tambem com as tradições do nosso direito constitucional e com o direito constitucional dos povos civilizados;

Considerando que entre os deputados da Assembleia Constituinte se encontram, democraticamente, segundo os principios apregoados na oposição, cidadãos de todas as classes, muitos dos quaes apesar da sua decidida vontade desejam servirem o paiz e de trabalharem serenamente n'esta sessão legislativa se encontram em condições económicas que lhes não permitem representar dignamente a nação

Votação e aprovação
Ata aprovada
Para a Comissão
Data 28/11/1911
Assinatura

X
✓

e conservarem-se na capital o tempo indispensável para integralmente se cumprir a missão da Constituinte;

Considerando que o facto dos deputados do regimen extinto não serem nos ultimos tempos remunerados não produziu fructos beneficos nem honrou a moralidade;

Considerando, finalmente, que os deputados da Constituinte precisam de estar acima de todas as suspeitas e provar ao paiz que, sendo subsidiados legalmente, não carecem de lançar mão de negocios escuros, de ninhos burocraticos, de logares de companhias e das contas dos porteiros, mas procuram apenas trabalhar honrosa e abertamente na regeneração do paiz:

DECRETA:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ART. 1.º E' fixado em 120\$000 reis mensaes o subsidio aos deputados da nação portugueza.

S unico. Nenhum deputado pôde recusar o subsidio, ou renunciar a elle.

ART. 2.º Descontar-seha n'aquella importancia a quan-
tia de 4:000 reis por cada falta não justificada a cada dia de sessão.

S unico. Havendo duas sessões por dia, far-se-ha o des-
conto desde que o deputado falte a qualquer d'ellas.

ART. 3.º Aos deputados pelo Ultramar e ilhas adjacen-
tes, quando não tenham domicilio no continente, ser-lhes-
hão abonadas as despezas de transporte de vindale regresso.

1-ET-20

ART. 4.^º Os deputados que sejam funcionários públicos receberão apenas o subsidio quando este seja superior aos seus vencimentos líquidos, e receberão apenas esses vencimentos quando sejam superiores ao subsidio.

~~individuos que desempenhem missões diplomáticas ou de governo, militares, administradores ou directores de companhias, portos, fábricas, estabelecimentos ou por as que tenham qualquer contracto com o Estado, os Comissários da Republica juncto d'essas Companhias e todos os empregados dos corpos administrativos são considerados funcionários publicos para os effeitos d'este artigo.~~

ART. 5.^º Quando o tempo de duração d'uma sessão legislativa compreender um mez incompleto, o subsidio corresponderá a 4:000 reis por dia.

ART. 6.^º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis aos membros d'esta Assembleia Nacional Constituinte, começando a contar-se o subsidio desde o dia ~~de sua abertura~~ ¹ de julho proximo futuro.

ART. 7.^º Uma lei especial fixará as incompatibilidades parlamentares.

Sala das Sessões ao 27 de Janho de 1911.

Autorizada a publicação
Paiu a este dia
Ronal Cabreira

Foi assinada Vitorina Barroso e Magalhães
J. M. T. T. T.
Antônio Alves Alves
Wainwright & Wives fereis defensor
Ant. Maria da Cunha Magalhães

Yogelvaneo de Lacerda
Ant. P. Paiva
Bernardo Pires d'Almeida
Antônio Joaquim da Silva Bennett
Frederico Wenceslau Bodenbach
Barônio Porfirio de Al
Dominio Fábio de Freitas
José Antônio Ribeiro
Varejão etrus da cunha
Ricardo Duarte d'Almeida
Luis Filipe Picanço
Levízio Caldeira Guedes
Oppenheimer
Dominio Lima
Antônio Joaquim da Cunha
Victorino Henrique Bodinhe
Capivari fara d'Almeida
Augusto Vaz
Justiça e Minas Gerais
Antônio José Lomanto
Manuel Pinheiro Braga junior
Americo Olado
Amílcar Guinada Costa
Maurício José Dóll
Luis Fortunato da Fonseca
Castanho Rafael Rodrigues

Dionisio Gomes Franco Pinheiro
~~Antônio José da Cunha~~
José Francisco Coelho
José do Rosário Vellozo
João Carlos Nunes da Palma
Alfredo Baldwin de Palma Jr
Pedro Francisco do Valleto Pereira
Le Monte
Francisco Pereira
Alfredo Maria Ladeira
Carlos Maria Ferreira
Aureliano Oliveira
Ass. Pinhaia REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Condado Joaquim Gray
Papuvaldo da Fonseca
Cenário de Souza Monteiro
Antônio da Costa Soárez
José Bonifácio de Oliveira
Miguel Alves
Fernando da Cunha Almeida
Pedro H. P. M. D. L. da Cunha
Achilles Gonçalves Fernandes
Antônio Joaquim Ferreira da Fonseca
Família de Fonseca

Pedro Alfredo de Moraes Rosa

foi Cadeote

~~Brasileiro e Ministro~~

~~de Finanças~~
of 'Comunis' or

finances

Nov

21/16/1921

Brasileiro e Ministro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Projecto de lei - I - I -

Art. 1º Os deputados da Nação receberão um subsídio pecuniário durante as sessões do Parlamento, o qual é fixado em Quinze mil reis mensais para a sessão ordinária normal e em setenta e cinco mil reis para bem mensais para cada sessão prorrogada.

§. Unico - O pagamento do subsídio será feito no fundo do rey e sem deduções, excepto quanto aos dos deputados que, por virtude dos seus empregos, estejam sujeitos aos impostos de rendimento e selo e ao pagamento de quotas para o montejo oficial e para a caixa d'aporte da dívida ou de reformas, sobre o qual se continuará a pagar deduções em importância igual à effectuada.

Art. 2º Os deputados que receberem outos vencimentos pelas suas funções de qualquer natureza ou denominação, os que sejam diretores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou deste recebam subvenções ou privilégios; e os representantes do Estado junto de sociedades, pelas espes das quais lhes sejam pagos vencimentos, não podem acumular o subsídio com os seus vencimentos.

§. Unico Fica salvo aos deputados funcionários públicos ou a representantes do Estado o direito de optar pelo subsídio ou pelo outor vencimento, devendo usar deste direito e fazer a respectiva declaração por escrito no prazo de 3 dias a contar da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na repartição de contabilidade se houver.

Art. 3º Os deputados das colônias e ilhas, adiantadas dominadas soja do continente, reu-

cerão metade do subúdio, no intervalo dos
senhores, quando estas sejam respeitosas, por
tão pouco tempo que elles não fizeram regressos
às terras suas domicílios.

Artº 4º Quando o Parlamento reunia extraordinariamente, o subúdio seria abonado à razão de 3333 reis por cada dia (ou de 4000
reis por sessão), observando-se sempre o dis-
positivo no qual é unico do artº 1º e no artº 2º e qual é unico.

Artº 5º Encerrada, suspensa ou adiada a sessão ordinária do Parlamento antes do
fim do mês, o subúdio seria abonado à razão
de 3333 reis ou de 2500 reis por dia, conforme a
sessão for normal ou prorrogada,
Artº 6º na hipótese do artº 3º: o abono será
à razão de 1666 reis por dia

Artº 7º Perde direito ao subúdio, computado
em 5000 reis por sessão o deputado que não
comparecer desde o princípio ao fim da
sessão sem causa justificada.

~~§ 1º~~ § 1º Havendo duas, senões por dia e
falta de comparecência a uma d'ellas, impõe-
ta perda de subúdio.

§ 2º Serão suicídio causa justificativa:
a) comprovada violência durante a reidência
em Lisboa ou arredores.

b) morte de ascendente, descendente, consue-
te e parente collateral em 2º grau justificando
a deste ultimo, falta a duas senões e a d'aquele
atres, uns e outros contínuos, contados
desde o dia que que tiver conhecimento do
obito, o qual o deputado participará ao
Presidente da sua Assembleia.

Artº 8º Uma voz por cada sessão os deputados
dos concelhos no continente, tem direito

1-1-3°

com indemnizações para os despejos de viada e
volta a um bilhete de primeiro classe nos meios de
transporte do Estado, até à estação mais proxima
do seu domicilio; e com as mesmas restrições
aos domiciliados fora do concelho serias
abonados pelo Estado as despesas de transpor-
te directo.

Artº 9º. Este projecto transformado em lei entra-
rá em vigor no dia 1º do proximo mês de
Julho.

Sala dos Senadores da Assembleia Constituinte
Lisboa 27 de junho de 1911.

Os deputados:

Júlio do Patrocínio Matos

José José Luís Damas

Abelio Barreto

José Leuz Ricauda

Almada Braga

António Maria da Silva

Maria do Canto

António Afonso Freire

Mário de Louzada Lameira

Cândido Rosinha

António Marques da Graça e Melo.

Assembleia Nacional Constituinte

~~Decreto de 22 de Agosto de 1911.~~

22

II

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome
da Nação, decreta:

Artigo 1.º É fixado em 100\$000 réis mensaes o subsidio
aos membros do Congresso, livres de qualquer deducção.

§ unico. Nos meses incompletos de sessão legislativa o
subsidio de 5\$000 réis por cada dia de trabalho.

Art. 2.º Por cada dia de não comparecência á sessão o
Deputado ou Senador sofrerá o desconto de ~~5\$000~~ réis.

13º

Art. 2.º Os Deputados que reeberem outro vencimento
pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou de-
nomação, os que sejam directores ou administradores de
sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este
recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do
Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe se-
jam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio
com os seus vencimentos.

11º

§ unico. Fica salvo aos Deputados funcionários publi-
cos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo
subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este di-
reito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo
de tres dias a contar da publicação da presente lei, na
secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de
Contabilidade se houver.

§ 2º Quando o deputado ou senador receber subsidio
inferior ao fixado no artigo 1º, o desconto pelas
faltas às reuniões será feito na proporção do
subsidio dividido por tantas reuniões do respectivo
mês.

Artigo 4º Aplica-se aos membros da actual
Assembleia Nacional Constituinte, desde
o 1º de julho de 1911, o disposto n'esta lei.

Artigo 5º Fica revogada a legislacão em contrário.

Sala das Reuniões da Assembleia Nacional
Constituinte, em 23 de Agosto de 1911.

Anselmo Braamcamp Freire - Presidente.

Baltasar d'Almeida Vianna - Primeiro Secretário.

Affonso Henriques do Prado Castro e Leal - Segundo Secretário.

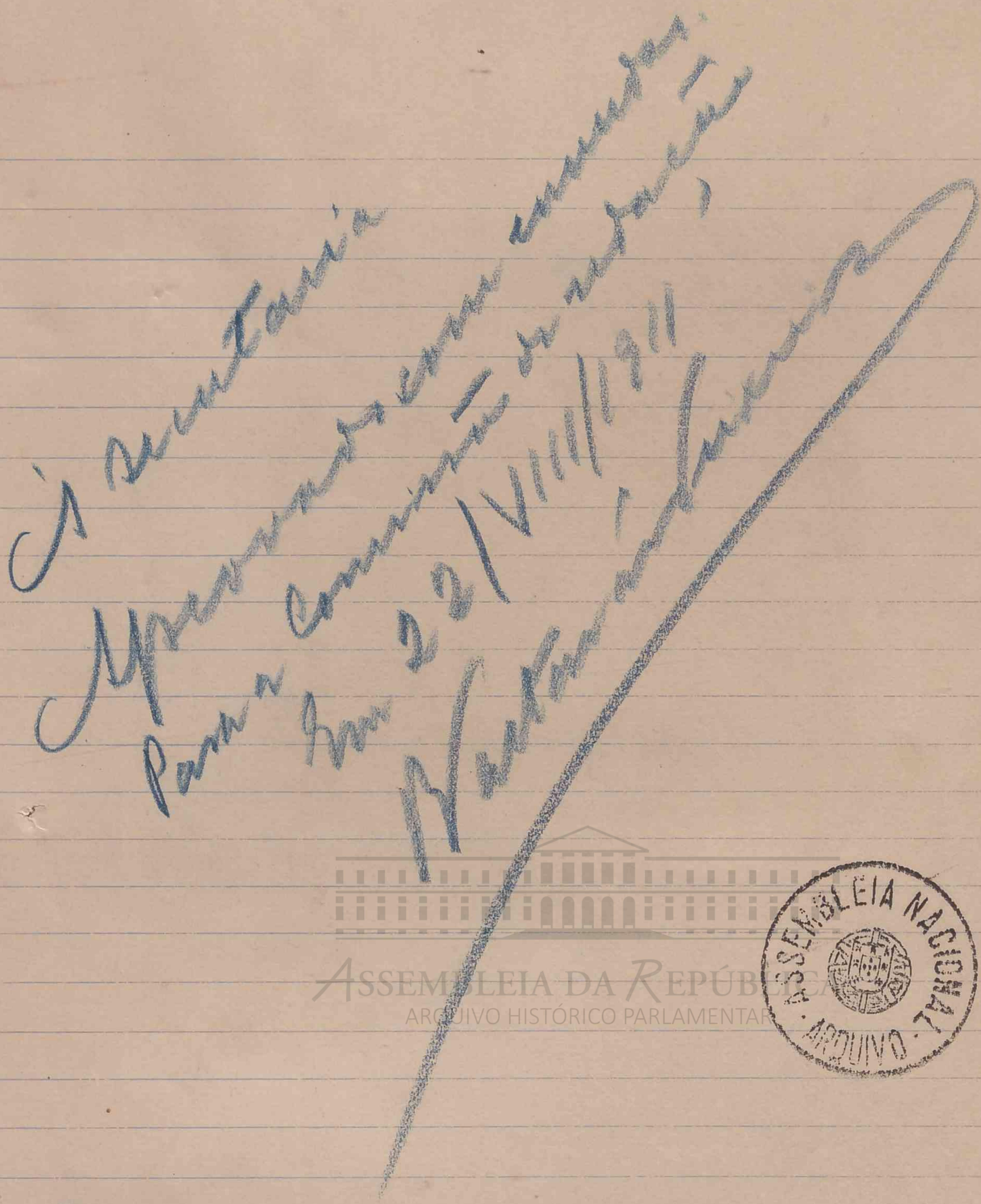
86



138333

{ membros do Congresso

{ membros do Congresso



Vesti 33 - 8 - 1911
Brasília - Distrito Federal
A Assembleia Nacional Constituinte,
em nome da Nação, decreta:



Artigo 1º É fixado em 100\$000 réis mensaes o subsidio aos membros do Congresso, livres de qualquer deducção.

§ unico. Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsidio de 5\$000 réis por cada dia de trabalho.

Art. 2º Por cada dia de não comparecência á sessão o Deputado ou Senador sofrerá o desconto de 5\$000 réis.

13º

Art. 3º Os ~~Deputados~~ que receberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quais lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§ unico. Fica salvo aos ~~Deputados~~ funcionários públicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

14º

§ 2º Encerrado o deputado ou senador receber subsidio inferior ao fixado no artigo 1º, o desconto pelas faltas ás sessões será feito na proporção do subsidio dividido por todos os dias de respectivo mês.

artigo 4º Aplica-se aos membros da actual Assembleia Nacional Constituinte, desde o 1º de julho de 1911, o disposto n'esta lei.

Artigo 5º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Pinturas da Comunidade do Redentor
em, 23 de Agosto de 1911.

roberto
mota
de
mota
roberto

2º
admit.
Proposta que o artigo 3.º teria
a seguinte redação:

admit.
Art. 3º Os Deputados que reeberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§ 1º ~~S~~ unico. Fica salvo aos Deputados funcionários publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

Salla dos Termos. 22. Agosto. 1811.

Manuel Braga



~~Proposta de assinatura n.º 1~~

Projeto 2 Aplica-se ao membro
da actual Assembleia Nacional
constituída desde o princípio de
julho de 1911, o disposto neste
projeto de Lei.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

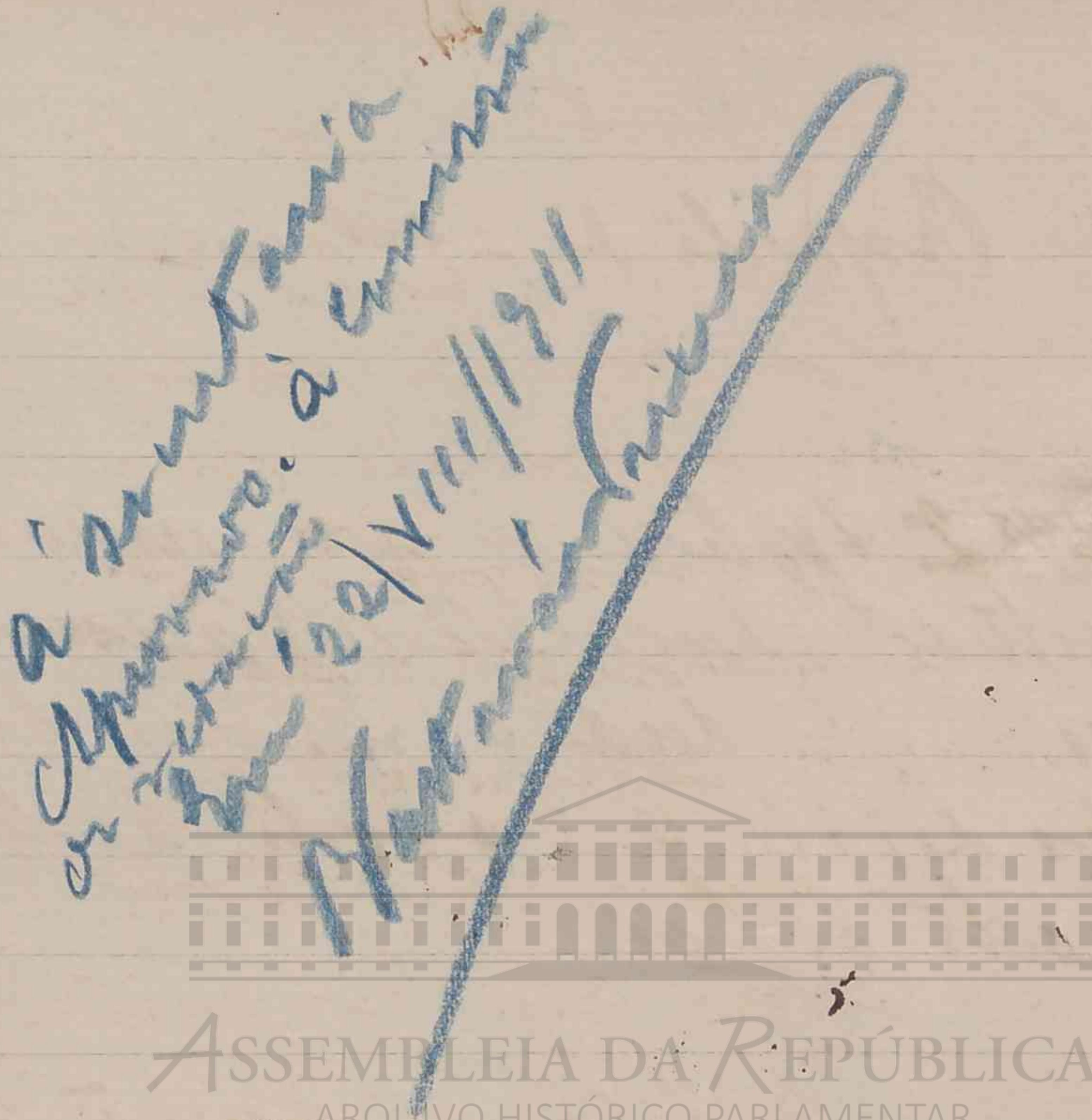
Pala das romãs 21
de agosto de 1911

O deputado



Antônio Maria da Silva Pimentel

X



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

^U Additamento no art. 3º

Nº 1º: Gerando o deputado
ou senador receber subsi-
dio inferior ao fixado no
artigo 1º, o quanto faltar
faltas ás sessões será
efetuado na proporção do
subsídio dividido por
toddos os dias do respecti-
vo mês.

O deputado
Artur Costa



J



Serviço de Repáblicas
CAMARA DOS PARES

Declara-se que o nome
do Delegado da 2^a classe
proposto por Distinção
da 1^a classe é Daniel
José Rodrigues.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Autógrafa

Proponho que no arti-
go 2.^o se substitua
"5.000 mil" por 3.333 80.

O deputado
José Costa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

J. Z. C. 22/10/1919 +

Senhores Deputados.—A vossa commissão de finanças, tendo examinado cuidadosamente os projectos 1-H e 1-I, é de parecer que, com toda a justiça, deve ser concedido um subsidio aos membros do Congresso. Num regime democratico, como é o da Republica Portuguesa, o accesso ao Parlamento deve estar aberto a todos os cidadãos, pobres ou ricos; se as funcções parlamentares não forem remuneradas esse accesso estará, materialmente, fechado aos cidadãos desprovidos de meios de fortuna. Por outro lado a função parlamentar é uma função publica e se ella não fosse remunerada não teriam mais razão para serem remuneradas as funcções de Ministro, Presidente da Republica e outras funcções publicas.

Assente o principio do subsidio a vossa commissão de finanças julgou que, em harmonia com as circunstancias do Thesouro Publico, este subsidio devia ser fixado em 100\$000 réis mensaes e por isso vos apresenta o seguinte:

Sala das Sessões da Comissão, em 14 de agosto de 1911.

*Francisco Xavier Esteves.
Manuel Jorge Fortes de Bessa.
Victorino Maximo de Carvalho Guimaraes.
Sidonio Paes.
M. Martins Cardoso.
Eduardo Abreu.
Innocencio Camacho Rodrigues.
T. J. Barros Queiroz.
.José Maria Pereira.
Mariano Martins.
Thomás Cabreira.*



N.º I-H

A Assembleia Nacional Constituinte:

Considerando que é de toda a justiça e boa política estabelecer aos Deputados uma indemnização ou subsidio que a todos permitta o assiduo e independente exercicio das funcções legislativas;

Considerando que só assim se pode conseguir e garantir um recrutamento verdadeiramente democratico da representação nacional, permittindo que as funcções de Deputado possam ser exercidas por individuos de classes trabalhadoras e de profissões liberaes e pelos que tem a sua casa e os seus interesses longe da capital, e deixam de poder ser exclusivamente exercidas pelos capitalistas, grandes proprietarios e grandes burocratas;

Considerando que tal indemnização ou subsidio, alem de absolutamente conforme com os principios democraticos, é-o tambem com as tradições do nosso direito constitucional e com o direito constitucional dos povos civilizados;

Considerando que entre os Deputados da Assembleia Constituinte se encontram, democraticamente, segundo os principios apregoados na oposição, cidadãos de todas as classes, muitos dos quaes apesar da sua decidida vontade de bem servirem o país e de trabalharem serenamente nesta sessão legislativa se encontram em condições economicas que lhes não permitem representar dignamente a Nação e conservarem-se na capital o tempo indispensavel para integralmente se cumprir a missão da Constituinte;

Considerando que o facto dos Deputados do regime ex-

tineto não serem nos ultimos tempos remunerados não produziu frutos beneficos nem honrou a moralidade;

Considerando, finalmente, que os Deputados da Constituinte precisam de estar acima de todas as suspeitas e provar ao país que, sendo subsidiados legalmente, não carecem de lançar mão de negocios escuros, de ninhos burocraticos, de logares de companhias e das contas dos porteiros, mas procuram apenas trabalhar honrosa e abertamente na regeneração do país, decreta:

Artigo 1.º É fixado em 120\$000 réis mensaes o subsidio aos Deputados da Nação Portuguesa.

§ unico. Nenhum Deputado pode recusar o subsidio ou renunciar o direito a elle.

Art. 2.º Descontar-se-ha naquella importancia a quantia de 4\$000 réis por cada falta não justificada a cada dia de sessão.

§ unico. Havendo duas sessões por dia, far-se-ha o desconto desde que o Deputado falte a qualquer d'ellas.

Art. 3.º Aos Deputados pelo ultramar e ilhas adjacentes, quando não tenham domicilio no continente, ser-lhes-hão abonadas as despesas de transporte de vinda e regresso.

Art. 4.º Os Deputados que sejam funcionários publicos receberão apenas o subsidio quando este seja superior aos seus vencimentos liquidos, e receberão apenas esses vencimentos quando sejam superiores ao subsidio.

§ unico. Os administradores ou directores, por delegação do Governo, de companhias que tenham qualquer contrato com o Estado, ou por este sejam subsidiadas, os commissarios da Republica junto d'essas companhias e to-

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixado em 100\$000 réis mensaes o subsidio aos membros do Congresso, livres de qualquer dedução.

§ unico. Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsidio de 5\$000 réis por cada dia de trabalho.

Art. 2.º Por cada dia de não comparecência á sessão o Deputado ou Senador sofrerá o desconto de 5\$000 réis.

Art. 3.º Os membros do Congresso que forem funcionários publicos e que tiverem vencimento inferior ao subsidio receberão, apenas, a diferença entre as duas importâncias.

§ unico. Durante o periodo legislativo os vencimentos de que trata este artigo serão isentos do imposto de rendimento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

dos os empregados dos corpos administrativos são considerados funcionários publicos para os efeitos d'este artigo.

Art. 5.^o Quando o tempo de duração de uma sessão legislativa comprehendere um mês incompleto, o subsidio corresponderá a 4\$000 réis por dia.

Art. 6.^o As disposições dos artigos anteriores são aplicaveis aos membros d'esta Assembleia Nacional Constituinte, começando a contar-se o subsidio desde o dia 1 de julho proximo futuro.

Art. 7.^o Uma lei especial fixará as incompatibilidades parlamentares.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1911.

Adriano Augusto Pimenta.
 José de Abreu.
 Thomás Cabreira.
 José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.
 Alberto Souto.
 Antonio Amorim de Carvalho.
 Evaristo Luis das Neves Ferreira de Carvalho.
 Antonio Maria da Cunha Marques da Costa.
 Jorge Frederico Vellez Caroço.
 Antonio dos Santos Pousada.
 Bernardo Paes de Almeida.
 Antonio Maria da Silva Barreto.
 Guilherme Nunes Godinho.
 Casimiro Rodrigues de Sá.
 Domingos Tasso de Figueiredo.
 Joaquim Ribeiro.
 Narciso Alves da Cunha.
 Philemon Duarte de Almeida.
 Ladislau Piçarra.
 Henrique Caldeira Queiroz.
 Affonso Ferreira.
 Domingos Pereira.
 Antonio Joaquim de Sousa Junior.
 Victorino Henriques Godinho.
 Joaquim José de Oliveira.
 Angelo Vaz.
 José Pereira da Costa Basto.
 Antonio Pires de Carvalho.
 Antonio José Lourinho.
 Manuel Pires Vaz Bravo Junior.
 Americo Olavo.
 Amilcar Ramada Curto.
 Manuel José da Silva.
 Luis Fortunato da Fonseca.
 Gastão Rafael Rodrigues.
 Adriano Gomes Ferreira Pimenta.
 Gaudencio Pires de Campos.
 José Francisco Coelho.
 José Luis dos Santos Moita.
 João Carlos Nunes da Palma.
 Alfredo Balduino de Seabra Junior.
 Pedro Januario do Valle Sá Pereira.
 José Montez.
 Francisco Pereira.
 Alfredo Maria Ladeira.
 Carlos Maria Pereira.
 Aureliano de Mira Fernandes.
 A. Pires Pereira Junior.
 Antonio Joaquim Granjo.
 Porfirio Coelho da Fonseca Magalhães.
 Henrique de Sousa Monteiro.
 Antonio de Paiva Gomes.
 José Bernardo Lopes da Silva.
 Miguel Abreu.
 Fernando da Cunha Macedo.
 Pedro A. Botto Machado.
 Achilles Gonçalves Fernandes.
 Antonio Joaquim Ferreira da Fonseca.
 Faustino da Fonseca.
 Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
 José Cardoso.
 Teixeira de Queiroz.
 Baltasar de Almeida Teixeira.

ASSEMBLEIA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 1-I

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os Deputados da Nação vencerão um subsidio pecuniario durante as sessões do Parlamento, o qual é fixado em 100\$000 réis mensaes para a sessão ordinaria normal e em 75\$000 réis tambem mensaes para cada sessão prorrogada.

§ unico. O pagamento do subsidio será feito no fim do mês e sem deducções, excepto quanto ao dos Deputados que, por virtude dos seus empregos, estejam sujeitos aos impostos de rendimento e sêllo e ao pagamento de quotas para o Montepio Official e para a Caixa de Aposentações ou de reformas, sobre o qual se continuarão a fazer deducções em importancia igual ás effectuadas.

Art. 2.º Os Deputados que reeberem outro vencimento pago pelo cofre do Thesouro, de qualquer natureza ou denominação, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contrato com o Estado ou d'este recebam subvenção ou privilegio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhe sejam pagos vencimentos, não podem accumular o subsidio com os seus vencimentos.

§ unico. Fica salvo aos Deputados funcionários publicos ou a representantes do Estado o direito de opção pelo subsidio ou pelo outro vencimento, devendo usar d'este direito e fazer a respectiva declaração por escrito, no prazo de tres dias a contar do da publicação da presente lei, na secretaria da Assembleia respectiva ou na Repartição de Contabilidade se houver.

Art. 3.º Os Deputados pelas colonias e ilhas adjacentes, domiciliados fora do continente, vencerão metade do subsidio, no intervallo das sessões, quando estas sejam suspensas por tão pouco tempo que elles não possam regressar ás terras do seu domicilio.

Art. 4.º Quando o Parlamento reunha extraordinariamente, o subsidio será abonado á razão de 3\$333 réis por cada dia (ou de 4\$000 réis por sessão), observando-se sempre o disposto no § unico do artigo 1.º e no artigo 2.º e § unico.

Art. 5.º Encerrada, suspensa ou addiada a sessão ordinaria do Parlamento antes do fim do mês, o subsidio será abonado á razão de 3\$333 réis, ou de 2\$500 réis por dia, conforme a sessão for normal ou prorrogada.

Art. 6.º Na hypothese do artigo 3.º o abono será á razão de 1\$666 réis por dia.

Art. 7.º Perde direito ao subsidio, computado em réis 5\$000 por sessão, o Deputado que não comparecer desde o principio ao fim da sessão sem causa justificada.

§ 1.º Havendo duas sessões por dia a falta de comparsencia a uma d'ellas importa perda de subsidio.

§ 2.º Serão unicamente causa justificada:

a) Comprovada molestia durante a residencia em Lisboa ou arredores;

b) Morte de ascendente, descendente, conjugue e parente collateral em 2.º grau, justificando a d'este ultimo, falta a duas sessões e a d'aquelles a tres, umas e outras continuas, contadas desde o dia em que tiver conhecimento do obito, o qual, o Deputado participará ao Presidente da sua Assembleia.

Art. 8.º Uma vez por cada sessão os Deputados domiciliados no continente, teem direito como indemnização para as despesas de vinda e volta, a um bilhete de primeira classe nos meios de transporte do Estado, até a estação mais proxima do seu domicilio; e com as mesmas restricções aos domiciliados fora do continente serão abonadas pelo Estado as despesas de transporte directo.

Art. 9.º Este projecto transformado em lei entrará em vigor no dia 1 do proximo mês de julho.

Sala das Sessões da Assembleia Constituinte, Lisboa, 27 de junho de 1911.

Os Deputados,

*Julio do Patrocínio Martins.
João José Luis Damas.
Abilio Barreto.
João Luis Ricardo.
Albino Pimenta de Aguiar.
Antonio Maria da Silva.
Machado Santos.
Antonio Affonso Garcia da Costa.
Manuel de Sousa da Camara.
Artur Rovisco Garcia.
Carlos Henriques da S. Maia Pinto.*



80. III, 64, n.º 1 - Doc. 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR